



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-77.2018.815.0000

Origem : Comarca de Pocinhos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Pocinhos
Procurador : André Gustavo Santos Lima Carvalho
Apelado : Luiz da Silva Moura
Advogado : Almir Pereira Dornelo(OAB/PB 14.927)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR COMISSIONADO. MUNICÍPIO DE POCINHOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus da prova do pagamento, conforme inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

Aos servidores comissionados aplicam-se as regras

contidas no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Pocinhos**, hostilizando sentença (fls. 202/204) do Juízo da Comarca de Pocinhos, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Luiz da Silva Moura**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do 13º salário, das férias não gozadas (de forma simples) e do respectivo terço constitucional, referentes a todo o período laborado, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões, fls. 205/210, o recorrente sustenta que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, não fazendo jus ao recebimento das verbas pleiteadas. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 215/217, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 225/226.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Extrai-se dos autos que Luiz da Silva Moura ajuizou reclamação trabalhista em face do Município de Pocinhos, objetivando o pagamento das quantias referentes ao mês de dezembro de 2012, 13º salário e FGTS de todo o período laboral, férias do ano de 2007 a 2011, acrescidas do respectivo terço constitucional, horas extras, e descanso semanal remunerado, tudo com relação ao tempo em que pertencia ao quadro dos servidores comissionados do ente municipal.

O magistrado primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do 13º salário, das férias não gozadas (de forma simples) e do respectivo terço constitucional, referentes a todo o período laborado, respeitada a prescrição quinquenal.

Infere-se dos documentos de fls. 13/117, que o autor foi admitido em 02/02/2008 no cargo em comissão de Assessor Especial pelo município, e exonerado em 02/02/2013, fl. 132. Não havendo como acolher a alegação da edilidade de ausência de comprovação pela parte autora de fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Uma vez demonstrado o vínculo, é obrigação do Município comprovar o pagamento das remunerações de seus servidores,

ou que não houve a prestação de serviço, nos termos do art. 373, II, do CPC, por dispor a Administração do poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. Em 13-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art.

51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016)

No caso dos autos, constato que a edilidade não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não juntou nenhum documento que demonstre o pagamento das prestações requeridas.

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que o autor/apelado faz jus.

Como é cediço, aos comissionados aplicam-se as regras contidas no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não merecendo retoque a sentença.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO

CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - **Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.** - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o direito ao recebimento desses valores, ante a impossibilidade de gozo e percepção futuros. (TJPB – Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000396-71.2013.815.0181, Primeira Câmara Cível - Relator: Desembargador Leandro dos Santos. Julgado em 03/03/2015) **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS PELO ART. 39, §3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não faz jus aos valores de FGTS durante o período trabalhado por ser verba de natureza celetista. - **É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º da Carta Magna, bem como gozar férias anuais**

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, além de fazer jus ao 13.º salário, seja seu vínculo decorrente de cargo efetivo ou em comissão, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Deixando a edibilidade de comprovar fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC, especificamente no que diz respeito ao adimplemento de verbas trabalhistas a que faz jus o servidor, é de ser compelido a pagar o saldo de salário indevidamente retido (TJPB - Apelação Cível nº 0000026-95.2013.815.0471, Primeira Câmara Cível; Relator: Desembargador José Ricardo Porto. Primeira Câmara Cível. Julgado em 04/11/2014)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento de f.210, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo.Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 05 de junho de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA